

Id:07383BCBB15E87A9

Id:0B620C34C9FC89B5



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA
CNPJ Nº 01.689.011/0001-93

Rua Raimundo Pereira Leal, nº 717 - Centro - Sussuapara - Piauí
CEP 64.610-000

sussuapara.camara@gamil.com
sussuapara.pi.leg.br

PAUTA DAS MATÉRIAS DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE MARÇO DE 2023 ÀS 18:00HS.

1º - 2ª Discussão e Votação do Projeto de Lei Nº.01/2023 que dispõe sobre alteração do piso salarial dos profissionais do magistério público do Município de Sussuapara - PI, na forma que especifica.

2º - 1ª Discussão e Votação do Projeto de Lei Nº.02/2023 que dispõe sobre a revogação dos arts. 5 e 14 da Lei Nº. 199/2015, onde denomina-se "Rua 02 de Novembro" e "Rua São Pedro", logradouro Público da cidade de Sussuapara - PI, e dá outras providências

3º - Requerimento Nº.02/2023 do Vereador Reginaldo Manoel da Silva, que solicita ao Sr. Prefeito Dr. Naerton, a implantação de 02 quebra-molas no Município de Sussuapara-PI.

4º - Requerimento Nº.03/2023 do Vereador Enivaldo Eliseu da Rocha, que solicita ao Sr. Prefeito Dr. Naerton, a viabilização de um Calçamento na Localidade Alto dos Cândiaos, no Município de Sussuapara-PI.

5º - Requerimento Nº.04/2023 do Vereador Francisco Éverton Campos Veloso, que solicita ao Sr. Prefeito Dr. Naerton, que seja feito a recuperação de todo o calçamento da Localidade Pereiros, no Município de Sussuapara-PI, incluindo as duas entradas que dá acesso a PI-238.

6º - Requerimento Nº.05/2023 do Vereador Francisco Éverton Campos Veloso, que solicita ao Sr. Prefeito Dr. Naerton, a viabilização de um Calçamento na Localidade Baixo dos Pereiros, no Município de Sussuapara-PI.

Sussuapara-PI, 14 de Março de 2023.

Antônio Manoel dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
de Sussuapara - PI
CPF: 880.824.183-87

Id:089B81440EE885B2



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
CNPJ - 01.612.903/0001-07, RUA LUIZ GOMES VILANOVA, 55 - CENTRO
CEP 64.438-000 - SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - PI

AVISO DE SESSÃO

O Município de Santo Antônio dos Milagres - PI, torna pública a designação de sessão para abertura, análise e julgamento das propostas de preços das empresas habilitadas na Tomada de Preços nº 004/2022, que tem como objeto a Contratação de empresa para construção da 1ª etapa da unidade escolar na sede no Município de Santo Antônio dos Milagres - PI, no dia 17/03/2023, às 08:00 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres - PI. Maiores informações poderão ser adquiridas com a Comissão Permanente de Licitação.

Santo Antônio dos Milagres - PI, 13 de março de 2023.

Raimundo Nonato Gois Carvalho
Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
CNPJ - 01.612.903/0001-07, RUA LUIZ GOMES VILANOVA, 55 - CENTRO
E-mail: prefham2021@hotmail.com

Lei nº 212 de 14 de Março de 2023

Institui a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, com vistas à implantação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações, Programas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santo Antônio dos Milagres - Piauí, usando da atribuição que lhe é conferida, faz saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres - Piauí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, com vistas à implantação de Princípios, Diretrizes, Objetivos, Ações, Programas.

Parágrafo único. A política de que trata a presente lei observará as disposições da Convenção - Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, e as subsequentes decisões internacionais, bem como as legislações pertinentes editadas em nível federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS

Art. 2º - A Política Municipal de Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas será orientada pelos seguintes princípios:

I - Princípio do desenvolvimento sustentável, consistente na adoção de medidas que visem à estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e às presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

II - Princípio do respeito aos conhecimentos, direitos e modo de vida dos

povos indígenas, populações tradicionais e agricultores familiares, incluindo o direito ao consentimento livre, prévio e informado;

III - Princípio da prevenção, que consiste na adoção de medidas no sentido de mitigar ou evitar danos ambientais previsíveis decorrentes da ação humana;

IV - Princípio da precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate à degradação ambiental e de ameaças de danos sérios ou irreversíveis aos seres vivos;

V - Princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

VI - Princípio do usuário-pagador, segundo o qual o usuário do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

VII - Princípio do Protetor-recebedor, segundo o qual se deve garantir o acesso a recursos ou benefícios às pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VIII - Princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

IX - Princípio do acesso à informação, participação e transparência, que consiste na promoção, incentivo e permissão da divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico por meio da participação pública no processo de tomada de decisões;

X - Princípio da ampla participação nas consultas públicas e deliberações sobre mudanças climáticas, serviços ambientais e biodiversidade;

XI - Princípio da abordagem holística, levando-se em consideração os

(Continua na próxima página)